



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 990/2015**

**(22.7.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.790-84.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

**PROMOVENTE:** Sonia Beatriz Montezano Vasquez. Adv.: Alexandre Santos Nascimento.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas de candidato. Eleição 2014. Candidata ao cargo de deputado estadual. Ausência de comprometimento das contas. Aprovação, com ressalvas.**

*Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e a falha remanescente não compromete a sua análise e robustez, em harmonia com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.790-84.2014.6.05.000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Sonia Beatriz Montezano Vasquez, candidata ao cargo de deputado estadual pelo PV, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, às fls. 23/24, exarou o relatório preliminar para expedição de diligências, indicando a necessidade de apresentação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como a reapresentação do extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Devidamente intimada para se manifestar acerca do aludido relatório preliminar, a candidata pronunciou-se às fls. 27/29, pugnando pela aprovação das contas. Nesta oportunidade, a promovente acostou aos presentes autos os documentos de fls. 30/32.

Às fls. 35/37, a aludida unidade técnica emanou parecer técnico conclusivo, apontando a ocorrência de falhas caracterizadas como irregularidades, para, ao final, pronunciar-se pela desaprovação das contas do promovente.

A promovente, às fls. 41/44, alegando que as irregularidades apontadas foram sanadas, pugnou sejam aprovadas as contas, ou, ao menos, aprovadas com ressalvas, uma vez que as eventuais inconsistências subsistentes não comprometem a confiabilidade dos dados apresentados.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.790-84.2014.6.05.000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

Instado a opinar, o Ministério Público Eleitoral, entendendo que as irregularidades indicadas no parecer técnico conclusivo de fls. 35/37 foram sanadas pela candidata, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II da Lei nº 9.504/97 e 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014, às fls. 48/49.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.790-84.2014.6.05.000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Compulsando-se os autos, é de se observar que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, em parecer técnico conclusivo, identificou a existência de irregularidades, as quais ensejariam a desaprovação das contas da promovente.

As irregularidades indicadas pela unidade técnica como razão para desaprovação das contas em exame consubstanciam-se na emissão do recibo eleitoral nº 43210.07.00000.BA.000001 após a entrega da prestação de contas final e na identificação de divergência entre as informações relativas às doações constantes da presente prestação de contas e aquelas constantes das prestações de contas parciais, conforme a seguir declinado.

*4.1. Recibo eleitoral de nº 43210.07.00000.BA.000001 emitido após a entrega da prestação de contas final de (fl.31), em desatenção ao quanto requerido pelo art. 10 da Resolução TSE nº 23.406/2014;*

*4.2. Divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas e aquelas constantes das prestações de contas parciais:*

<b><i>DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS</i></b>		
<b><i>CONTA</i></b>	<b><i>PARCIAL (R\$)</i></b>	<b><i>FINAL (R\$)</i></b>
<i>Recurso de pessoas físicas</i>	<i>100,00</i>	<i>0,00</i>

A candidata logrou acostar o mencionado recibo à fl. 31, apresentando também a prestação de contas, com *status* retificador, com vistas a sanar as irregularidades constantes nos itens 4.1 e 4.2 do parecer técnico conclusivo de fls. 35/37.

Assim sendo, corrobora-se com o entendimento explanado pela Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 48/49, de que as falhas contidas na

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.790-84.2014.6.05.000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

presente prestação de contas não são suficientes para acarretar a desaprovação das contas.

Neste diapasão, importa ratificar que a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade conduz a conclusão de que, no caso em tela, não subsistem falhas graves que apresentem o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas, com ressalvas.

À vista dessas considerações, em harmonia com o posicionamento adotado pelo órgão ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de Sonia Beatriz Montezano Vasquez.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos  
Juiz Relator**